

O MITO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL: UMA PERSPECTIVA FEMINISTA SOBRE O JULGAMENTO DOS CRIMES DE ESTUPRO

ALEXIA DE OLIVEIRA MORAIS¹

RESUMO

O trabalho é construído na perspectiva dos estudos sobre gênero e seus possíveis diálogos com os procedimentos judiciais, especificamente, a interpretação que os magistrados realizam dos acontecimentos nos crimes de violência sexual da mulher. O objetivo é demonstrar como os estereótipos de “boa mulher” interferem na leitura dos acontecimentos. Para isso, utilizou-se, além da pesquisa bibliográfica sobre a imparcialidade judicial e os paradigmas de gênero, de uma coleta de dados no campo que buscaram compreender como os estereótipos interferem nos crimes pelo senso comum. Ouvimos cerca de 250 participantes que responderam a dois questionários que apresentavam narrativas distintas sobre a figura de mulheres vítimas de violência sexual, e fatos idênticos quanto à prática de estupro. As conclusões apresentam que, ainda que diante de fatos idênticos, os julgadores são influenciados pelas características das vítimas quando do julgamento de crimes de sexuais.

Palavras-chave: Estupro. Cultura do estupro. Imparcialidade. Vítima. Estuprador

¹ Graduanda - Rede Doctum de Ensino. Email: alexiamorais123@gmail.com

*Este trabalho é fruto de orientação de pesquisa científica produzido no âmbito da graduação em direito da Rede de Ensino Doctum, por orientação do Prof. Patrick Luiz Martins Freitas Silva.

THE MYTH OF JUDICIAL IMPARTIALITY: A FEMINIST PERSPECTIVE ON THE PROSECUTION OF RAPE CRIMES

ABSTRACT

The work is built from the perspective of studies on gender and its possible dialogues with judicial procedures, specifically, the interpretation that magistrates carry out of the events in crimes against women's sexual dignity. The objective is to demonstrate how the “good woman” stereotypes interfere in the reading of events. For this, in addition to bibliographical research on judicial impartiality and gender paradigms, data collection in the field was used, which sought to understand how stereotypes interfere in the reading of crimes by common sense. We heard about 250 participants who answered two questionnaires that presented different narratives about the figure of women victims of sexual violence, and identical facts regarding the practice of rape. The conclusions show that, even in the face of identical facts, judges are influenced by the characteristics of the victims when judging sexual crimes.

Key words: Rape. Rape culture. Victim. Impartiality. Rapist

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se envolve na perspectiva crítica da “cultura do estupro” e da imparcialidade judicial nos julgamentos de crime contra a dignidade sexual da mulher. Veremos que o sistema jurisdicional – contaminado de valores patriarcais e machistas - compromete o princípio da imparcialidade, culpabilizando a vítima pela violência sofrida e desconstruindo a imagem do estuproador.

O trabalho busca gerar mais sensibilidade em relação ao assunto exposto, para que as mulheres vítimas de violência sexual não se intimidem, mas que se sintam acolhidas e motivadas a seguirem com uma denúncia de estupro.

O sistema penal constrói seus estereótipos, preconceitos e discriminações contra homens e mulheres, o que interfere na concretização da efetiva justiça. Porém, afirmamos que esse *status* negativo, normalmente recai de maneira intensa sobre o julgamento das mulheres.

Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, os julgadores absorvem os estereótipos de quem pode vir a ser ou não a vítima, associados diretamente à reputação sexual feminina, e ao papel social do autor.

Em um primeiro momento, montamos dois questionários de pesquisa, no qual colocamos cidadãos comuns para respondê-los, provocando que fizessem uma análise de pensamentos dos estereótipos enraizados na nossa sociedade. Em um segundo momento, mostraremos o resultado dos dois questionários de pesquisas, o primeiro com uma vítima “genuína” e o segundo com a vítima “perfeita”, para que possamos tentar compreender o quanto estereótipos machistas estão presentes e o quanto esses pensamentos podem influenciar em julgamentos nos casos de crimes contra dignidade sexual.

2. OBJETIVO, PROBLEMA E HIPÓTESES

O debate sobre a imparcialidade judicial costuma estar orientado na perspectiva do réu: o juiz precisa estar isento de partido e julgar o processo com o máximo de neutralidade possível, para não prejudicar o acusado.

Neste trabalho, quero propor um debate sobre a imparcialidade do juiz em relação à vítima, respondendo à seguinte questão: de que forma os estereótipos de gênero interferem na leitura que o juiz faz do caso em crimes sexuais? E ainda, de que forma as matrizes de gênero condicionam um olhar para o autor do crime como vítima da própria história?

Tenho como hipótese que os magistrados, no julgamento de crimes contra dignidade sexual, deixam se influenciar por fatores subjetivos que sequer entram em debate na análise factual, reproduzindo preconceitos e discriminações, em especial em relação à mulher, que reforçam as desigualdades de gênero e naturalizam ou justificam a violência sexual, culpabilizando a vítima. Os magistrados, mesmo inconscientemente, reproduzem discriminações presentes no cotidiano, levando em consideração a vida da vítima e minimizando, conseqüentemente, a culpa do agressor no crime, principalmente se o mesmo for bem-visto perante a sociedade. O resultado é a desconstrução da imagem do agressor e a transferência da culpa para a mulher vítima.

3. METODOLOGIA

Produzimos um trabalho de campo, com o objetivo de identificar, na perspectiva popular, como as pessoas entendem que se configura a consumação do crime de estupro. Construímos um questionário de pesquisa com um caso fictício, para que as pessoas, na condição de juízes, interpretassem e “julgassem” o caso de acordo com sua concepção.

Os questionários apresentavam dois casos de estupro. O primeiro, com a vítima “genuína” e o segundo com a vítima “perfeita”.

O foco do questionário era avaliar como os estereótipos de gênero condicionam a visão que o possível julgador poderá ter ao decorrer julgamento do processo.

O questionário não foi aplicado para membros da magistratura e sim para pessoas comuns, para que possamos ter uma base mais concreta de como o senso comum pode predominar diante de tais situações. Temos como hipótese de pesquisa que os estereótipos de gênero, responsáveis pela deturpação dos julgamentos dos crimes sexuais.

3.1 A aplicação do método

A pesquisa de campo foi realizada através do aplicativo *GOOGLE FORMS*, no qual o link do primeiro questionário foi enviado para um grupo de pessoas, utilizando as redes sociais para compartilhar a pesquisa. Antes de responderem efetivamente o questionário, fizemos perguntas pessoais ao participante para saber se alguns fatores poderiam alterar a sua opinião tal como sua idade, onde a pessoa reside, escolaridade, orientação sexual, aspecto político e a opção religiosa. Com a junção desses fatores, poderíamos determinar ou entender o porquê de considerarem ou não tal situação.

Descrevemos no primeiro questionário uma vítima “genuína”, uma adolescente de 17 anos – Maria Eduarda; cristã que frequenta aos cultos todos os domingos, sendo uma menina obediente e estudiosa, prestativa para com sua avó que vêm a sofrer de Alzheimer. A vítima também era narrada como virgem.

A vítima conheceu Alex que lhe ofereceu vinho, como Maria Eduarda não queria, ele insistiu. Acreditando estar em boa companhia, ela aceita e ficam conversando. Ele a chama para ir caminhar na praia. Depois começaram a se beijar e ele começa a tirar a roupa de Maria Eduarda com a intenção de ter conjunção carnal. Ela disse que não queria algumas vezes e estava alterada por conta das taças de vinhos que eles tomaram. Estavam longe do hotel, ele insistiu e tiveram a relação sexual na praia. No dia seguinte, ao voltar ao hotel, a vítima conta aos pais o que ocorreu, dizendo que não havia sido consentido e que o autor lhe embebedou de propósito para conseguir ter relações sexuais com ela.

A primeira pergunta do questionário foi o que se poderia deduzir do caso narrado, se houve ou não o abuso sexual, se teve indícios de abuso, se não há como dizer se ocorreu abuso por parte do agressor ou se a vítima estava mentindo sobre o ocorrido.

A segunda pergunta foi para o participante se colocar no lugar de um julgador e com base na narrativa do texto, sentenciar o autor. Dentre as opções estava: condenar severamente, moderadamente, não condenar e condenar a vítima por acusar o autor de abuso.

A terceira pergunta virou em torno em de opções para inocentar ou culpar o réu, nessa pergunta o participante poderia marcar quantas alternativas achasse necessário para fundar-se nas suas respostas anteriores.

A quarta e última questão foi aberta e opcional ao candidato. Para que tivesse a oportunidade de expressar quais outros fatores fizeram com que ele tomasse sua decisão. Foi um completo para a terceira pergunta.

O questionário dois, foi aplicado da mesma forma do questionário um, usando as mesmas mídias digitais para a realização deste.

Foi aplicado o mesmo questionário introdutório para recolhermos informações do perfil do participante.

O perfil da personagem vítima do questionário dois é o perfil da vítima “perfeita”. Mulher de 20 anos de idade, sua profissão é ser dançarina de funk e renomada pelas redes sociais como uma *influencer* digital, reconhecida como “Bia Foguinho”. Seu reconhecimento se deu através de uma campanha feita por meio do *instagram* “minhas fotos, minhas regras”, no qual o objetivo era derrubar os padrões impostos pelas redes sociais. É feminista militante e esquerdista. Já se relacionou com vários parceiros e possui vida sexual ativa.

Em uma noite, conheceu Jean. Logo, eles começam a conversar e Jean pagava muitas bebidas para Bia. Depois Jean a convida para ir à praia. Bia já estava bastante afetada por conta da quantidade de álcool que consumiu, mas aceitou ir com ele. Quando chegaram na praia, começaram a se beijar, mas Bia o advertiu que não estava passando bem. Jean continuou beijando Bia e começou a retirar as roupas dela com o intuito de ter relações sexuais. Como estavam longe do hotel, consumaram o ato sexual na praia mesmo.

No dia seguinte, Bia acorda na praia, sozinha, sem roupa íntima e se lembrava de pouca coisa. Quando retornou ao hotel, contou o que ocorreu a sua prima, que a orientou a procurar a polícia. Alegou que o ato sexual não foi com seu consentimento e pediu a prisão e indenização por danos morais. A família de Jean é rica, e o mesmo nega todas as acusações e diz que a vítima consentiu no ato.

As perguntas do questionário dois são as mesmas do que foram propostas no questionário um.

3.2 Resultados quantitativos

No questionário 1 da pesquisa, obtivemos o total de 139 participantes. 59% das pessoas votaram que “Está evidente que houve abuso sexual por parte de Alex”. 30,2% votaram que “Há fortes indícios de que Alex cometeu abuso sexual”. 9,4% votaram em que “Não há como dizer se houve ou não abuso sexual por parte de Alex” e apenas 1,4% votaram na possibilidade de que “Estava evidente que Duda está mentindo”.

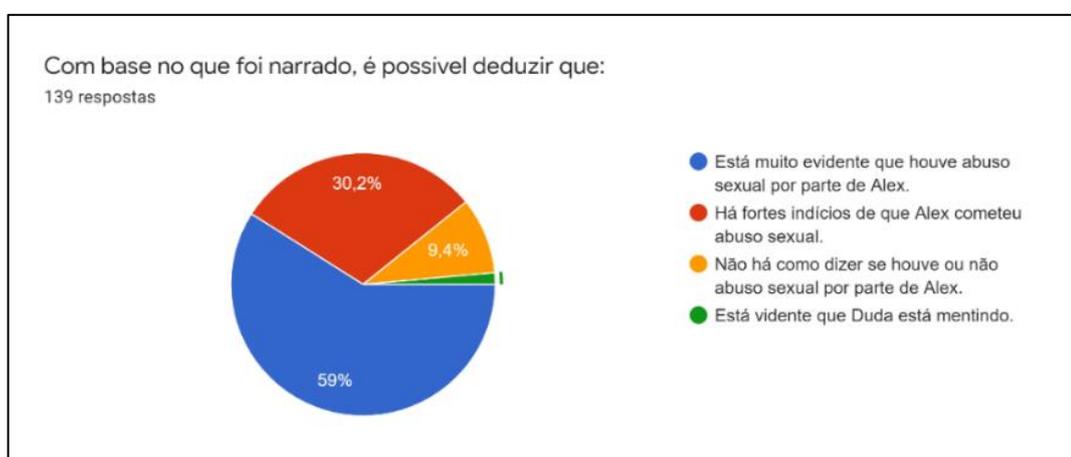


GRÁFICO 1: questão um do primeiro questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

68% votaram em “Condernar severamente Alex”. 27,3% votaram em “Condernar moderadamente Alex”. 3,6% em “Não condernar Alex” e 0,7% em “Condernar Duda por falsa acusação”.

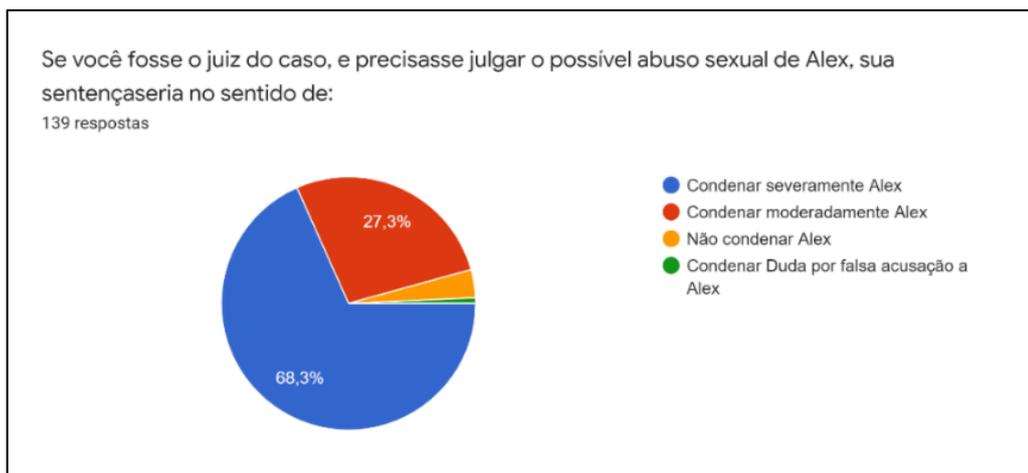


GRÁFICO 2: questão dois do primeiro questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

Na terceira, que deixamos que o candidato escolhesse uma ou mais opções para que assim completasse suas respostas anteriores, “Das possíveis impressões listadas abaixo, quais, na sua opinião, devem ser levadas em consideração para declaração de culpa ou inocência de Alex? (assinale quantas achar necessárias)”. 30,2% marcaram que “Duda era uma menina ingênua. 4,3% “Algumas mulheres mentem”. 3,6% “Duda poderia estar tirando proveito de Alex”. 16,5% Duda era uma menina religiosa”. 56,8% “Homens se aproveitam com frequência de mulheres ingênuas”. 73,4% “Alex embebedou Duda de propósito”. 17,3% “Duda aceitou livremente beber com Alex”. 2,9% “Duda aceitou livremente transar com Alex”. 21,6% “Duda deveria ter sido mais esperta e se cuidado melhor”. 69,1% “Alex claramente quis fugir das consequências de ter cometido um estupro”. 33,8% “Alex era muito mais velho que Duda”. 2,9% “Não se pode condenar alguém simplesmente por querer transar com outra pessoa” e, por fim; 0,7% “Duda deveria ter sido mais esperta”.

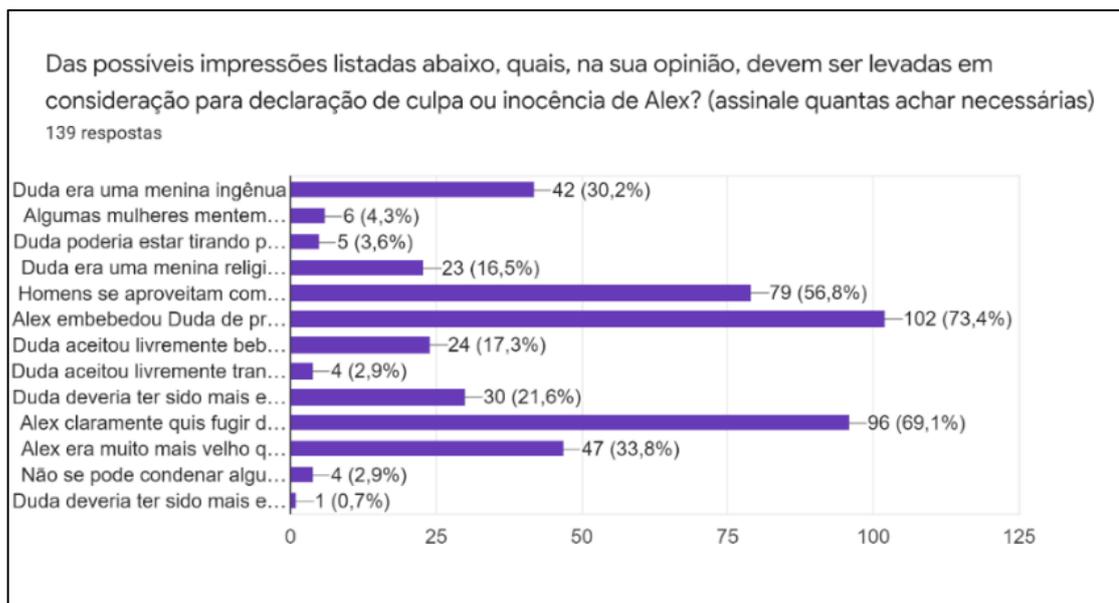


GRÁFICO 3: questão três do primeiro questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

No questionário de pesquisa 2, atingimos o total de 104 candidatos.

Na primeira questão, que se perguntava “Com base no que foi narrado, é possível interpretar que:”. 45,2% votam “Há fortes indícios de que Jean cometeu abuso sexual”. 35,6% “Está muito evidente que houve abusos sexual por parte de Jean”. 16,3% que “Não há como dizer se houve ou não abuso sexual por parte de Jean”. 2,9% “Há alguns indícios que fazem crer que Bia esteja mentindo” e ninguém votou “Está claro e evidente que Bia está mentindo”.

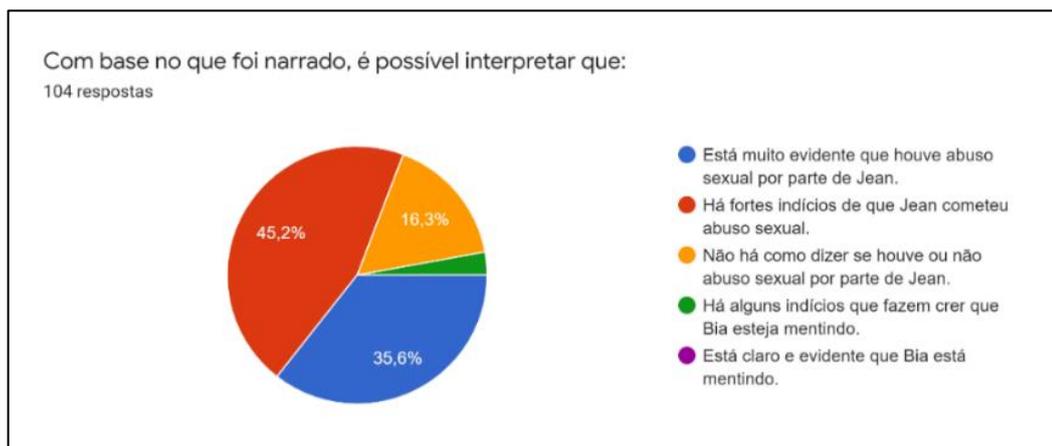


GRÁFICO 4: questão um do segundo questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

Na segunda questão, se perguntou “Se você fosse o juiz do caso, e precisasse julgar o possível abuso sexual de Jean, sua sentença seria no sentido de:”. No qual, 48,1% votam em "Condenar severamente Jean". 35,6% “Condenar moderadamente Jean”. 16,3% “Não condenar Jean” e ninguém votou em “Condenar Bia por falsa acusação”.

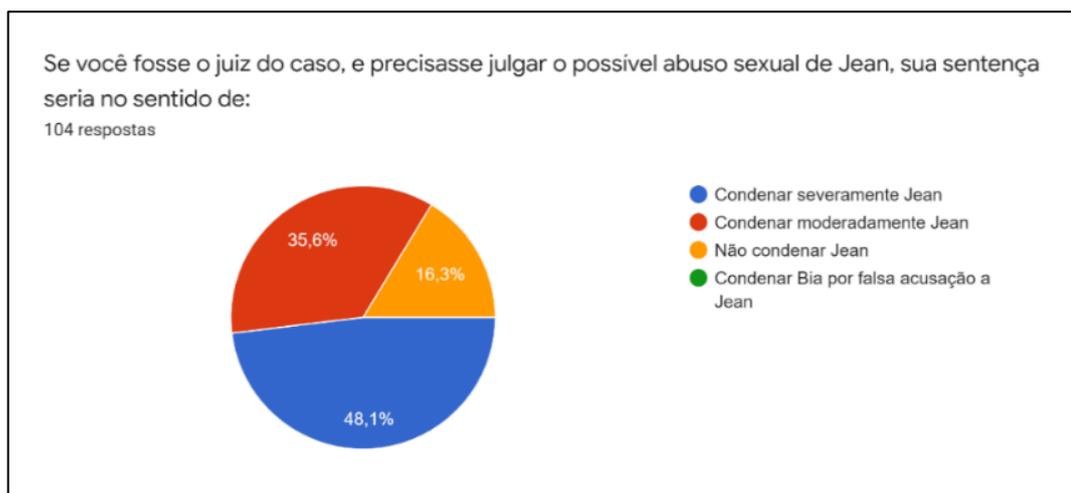


GRÁFICO 5: questão dois do segundo questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

Como no primeiro questionário de pesquisa, deixamos a terceira questão para o candidato escolher quantas fossem necessárias para complementar suas respostas anteriores, nas quais dispuseram: 4,9% - “Bia era uma menina ingênua”. 10,8% “Algumas mulheres mentem com frequência”. 9,8% - “Bia poderia estar tirando proveito de Jean”. 13,7% “Bia era muito solta com seus hábitos sexuais”. 44,1% - “Homens se aproveitam com frequência de mulheres ingênuas”. 50% - “Jean embebedou Bia de propósito”. 44,1% - “Bia aceitou livremente beber com Jean”. 2,9% - “Bia aceitou livremente transar com Jean”. 16,7% - “Bia deveria ter sido mais esperta, já que não queria nada com Jean”. 14,7% - “Jean era muito mais velho que Bia”. 8,8% - “Não se pode condenar alguém simplesmente por querer transar com outra pessoa”.

Assinale as alternativas que apresentaram boas razões para a sua decisão.

102 respostas

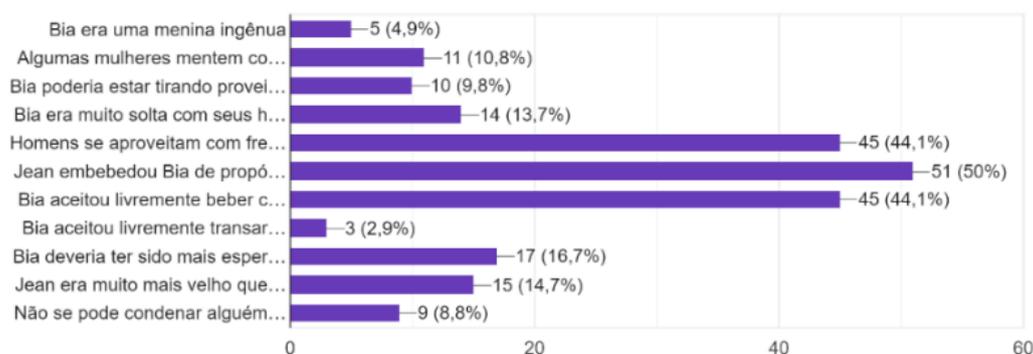


GRÁFICO 6: questão três do segundo questionário.

Fonte: Dados obtidos na pesquisa

3.3 Discussão dos dados

Considerando que o que muda de um questionário para o outro é simplesmente o perfil da vítima, pois a do estupro continua sendo a mesma em ambos os casos narrados. Vale lembrar, na hora de responder as perguntas os participantes foram orientados a se colocarem no papel de julgadores do caso.

Quando a vítima do caso era genuinamente apresentada com os estereótipos de “boa moça”², 59% dos questionados apresentaram como convicção que estava “evidente que houve um abuso sexual por parte do estupro”, enquanto com nossa vítima que não se enquadra nos padrões de “boa moça”, apenas 35,6% votaram que estaria evidente um possível abuso, apontando uma diferença de 23,4%. Refletimos que se uma mulher possui ou já teve relação sexual, e é reconhecida pelas suas “práticas” e isso venha a se estender a uma família má vista na sociedade, logo a reputação dessa mulher não será de mulher honesta; o resultado disso é o comprometimento da visão do julgador sobre os fatos.

A porcentagem de condenação severa do estupro, no primeiro questionário, foi de 68,3%, pois a personagem é o modelo de vítima perfeito, virgem, de boa família

² Estereótipo imposto diante o senso comum em uma sociedade machista.

e religiosa. Enquanto no segundo questionário; 48,1% condenariam o estuprador severamente. Diferença de 20,2% nas respostas, pois julgadores não carregam para o processo apenas os fatos que estão concretos, valem-se de um “código moral próprio”, ligado ao *status* que as partes ocupam.

35,6% condenariam moderadamente o estuprador do caso dois, considerando a culpa também por parte da vítima, e compreendendo que a mesma poderia ter provocado, sido mais esperta ou até mesmo sido a causa do próprio crime, por ter um *status* e personalidade diferente de uma mulher que não se encaixaria nos padrões de mulher honesta. Enquanto no da vítima um, apenas 27,3% condenariam moderadamente o estuprador.

16,3% não condenariam o estuprador no caso dois; enquanto no primeiro caso apenas 3,6% das pessoas não o condenariam. Os valores sociais que a sociedade impõe são estereótipos e prejulgamento que geram essa discriminação “involuntária” que traz suas consequências na concepção dos julgadores, e que interfere no exercício da função jurisdicional.

Observamos que a personalidade da vítima é relevante, na terceira pergunta, na qual deixamos para o participante marcar quantas alternativas fossem necessárias, na vítima “genuína”, tivemos 30,2% de votos de que Duda era uma menina ingênua, enquanto a Bia, apenas 4,9% votaram que ela seria uma menina ingênua. A diferença é evidente, são de 25,3%. A vítima do estupro, não tem que ter um comportamento virtuoso só diante sociedade antes da ocorrência do crime, como criar provas de que é capaz de defender sua honra.

0,7% votaram que Duda, a vítima “genuína”, deveria ter sido mais esperta, enquanto Bia, 16,7%, votaram que ela deveria ter sido mais esperta, o que nos leva a compreender que a culpa da violência fosse exclusiva da vítima e não do estuprador.

Deixamos um campo aberto para caso os participantes comentassem sua opinião sobre os casos. No primeiro tivemos os seguintes comentários:

1. “Ela colocou limites e ele ultrapassou”
2. “O simples fato de a menina estar embriagada já configura um ato de má fé por parte de Alex, que não deveria ter proposto relações com a garota nesse estado.”

3. “Ela estava vulnerável devido à bebida, e ela disse NÃO!!!!!!”

Já no segundo questionário, tivemos esses comentários:

1. “Não houve resistência da Bia”
2. “Não se demonstra má fé por parte do homem e não se fala em negativa/resistência da mulher aos atos libidinosos e sexuais.”
3. “A vida dela já diz que ela tem o costume de sair, beber e ter relações sexuais. Isso não quer dizer também que ele é inocente de tudo.”

Podemos perceber o quanto a personalidade de alguém e o modo de vida da vítima podem influenciar no jeito como será vista perante a sociedade e como as pessoas, diante de estereótipos machistas, vão julgar uma mulher vítima da violência sexual.

4. REVISÃO TEÓRICA

4.1 Imparcialidade judicial: perspectivas gerais

O princípio da imparcialidade gira em torno de um valor ético de grande relevância para os magistrados, habitualmente é ligado à ideia de “justiça”³ (CABRAL; GUARANHA, 2014, p.2).

A imparcialidade decorre de poderes instrutórios que o ordenamento jurídico disponibiliza ao magistrado, que os emprega de maneira neutra para alcançar os entendimentos necessários para uma melhor fundamentação de sua decisão. Poderes instrutórios são para que se possa garantir a efetividade dos princípios que norteiam a instrução do processo, tais como o da imparcialidade, igualdade processual e iniciativa probatória (SANTOS. p. 1-2).

³ Para Perelman, a ideia de justiça se produz fundada numa escala de valores que cada um constrói em sua existência, guiando-se por eles. Sendo assim, para Perelman, a justiça, é uma virtude entre outras; e, sob outra perspectiva, envolve a moralidade, sentido pelo qual contrabalança os outros valores a ela ligados.

Ser imparcial é eximir-se de um posicionamento *a priori*, permanecendo apartidário diante um caso concreto, não tomando seu próprio valor moral e social para basear sua sentença.

Na atual concepção de Estado Democrático de Direitos, com fundamento na Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento do devido processo legal está devidamente associado a princípios que regem as fases processuais, e um desses princípios é o de um julgamento imparcial⁴.

O princípio da imparcialidade instrui o julgador ao tratamento igualitário das partes, no que tange a não dispor sobre juízo de valores sobre o que venha a ser objeto de pleito. Decorre da ausência de vínculos subjetivos com o processo, pois nenhuma substância de justiça poderia abranger uma decisão que fosse proveniente de um magistrado que tivesse interesse pessoal na lide, mantendo-se o juiz neutro para conduzir o andamento do julgamento.

É muito mais do que mera exigência ou uma garantia processual, a imparcialidade está atrelada à essência da jurisdição, sendo um dos princípios que serve de base na função jurisdicional, ou o princípio supremo do processo, como se refere Pedro Aragonese Alonso (2ª ed. 1997, p. 127) marca do sistema processual acusatório⁵, instituído pela Constituição Federal vigente.

No Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008), a imparcialidade está prevista no artigo 8º.

Art. 8: O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (CNJ, 2008)

A ideia principal da imparcialidade, doutrinariamente falando, adequa-se ao ensejo de distanciamento do juiz, no sentido de que as partes têm a igualdade processual e a um julgamento justo, na intenção de que os julgadores não possuem poderes de proferir ou até mesmo privilegiar mais uma das partes.

⁴ Artigo 5º, XXXVII, LIII e artigo 95 da Constituição Federal

⁵ Segundo Ferrajoli, são características principais do sistema acusatório: a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do julgamento. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Segundo Aury Lopes Jr. (2018, p. 58), “a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição”. Assim, a atuação do julgador deve ser fundada nas garantias dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

O juiz deverá tão somente ocupar o posto de um terceiro desinteressado em relação às partes, porém isso não altera a posição de protagonista no processo, pois o poder da palavra final é a dele.

Sendo assim, imparcial é aquele julgador que não apresenta interesse em atender conveniências alheias, mas possui veracidade à sua própria consciência e aos comandos legais do processo e do direito.

Atentando-se a isso, a atividade jurisdicional deve ser remetida a um sistema de freio e contrapesos, de maneira que, apesar das gradações subjetivas, possa ocorrer uma maior segurança à decisão do magistrado (LORA, 2018, p. 273).

4.2 A imparcialidade judicial e as perspectivas ensejadas no julgamento de crises sexuais

A prática jurídica relacionada ao crime de estupro possui uma característica de desenvolvimento própria, diferente dos demais crimes, em específico em quesito probatório, pois a dificuldade em provar a denúncia realizada pela vítima, como em todo crime que atinge a dignidade sexual, esse crime é praticado em lugares isolados ou em locais privados, ou seja, longe de testemunhas (COULOURIS, 2015, p. 49 – 52).

Por isso sua comprovação por prova testemunhal é mais exigente, pois quando são solicitadas para descrever o fato, só podem contribuir com sua mera opinião, no que viram ou se sabem sobre fatos que ocorreram antes ou depois do crime.

Através exame de corpo de delito pode ser constatada a materialidade do crime, porém não é algo irrefutável, principalmente em casos em que há lapso demasiado entre o crime e sua investigação.

Mesmo que se constate a existência de esperma que confirmará que realmente veio ocorrer uma relação sexual, não se pode dizer com precisão se a relação foi com ou sem consentimento, nem garantir que o acusado é o estuprador.

A peculiaridade dos processos envolvendo crimes sexuais, que os diferencia de todos os demais, é a necessidade de consideração à palavra da vítima.

Percebemos, entretanto, muitas vezes, que ao decorrer do trâmite processual, há um julgamento moral em relação a vítima e ao acusado. Desse ponto de vista, será considerado a vida antecedente ao acontecimento do crime, em estrita consonância com os preceitos construídos sobre a imagem de homem e mulher (estereótipos de gênero), atentando-se principalmente para a honra da vítima sem que seja realmente analisado, os incidentes do crime (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 58-59).

Daniella Georges Coulouris salienta que, “a honestidade das mulheres era relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho.” (COULOURIS, 2010, p. 17).

Depois de ser analisado a conduta social dos envolvidos no caso, os operadores da justiça penal, o associam com forma que seus depoimentos são colhidos. A defesa e a acusação vão enquadrar seus clientes no perfil de estereótipo positivo, como apontar a parte contrária uma conduta negativa.

Coulouris diz sobre:

Percebe-se que nesta estratégia jurídica, a idoneidade moral “dos envolvidos é considerada fundamental para atestar a credibilidade dos seus depoimentos. Esta relação efetuada pelos agentes jurídicos entre comportamento socialmente adequado e veracidade dos depoimentos, ao invés de ser questionada em sua dimensão discriminatória, é vista como uma prática jurídica necessária. (COULOURIS, 2010, p. 06).

Só realmente existirá o estupro se os envolvidos entrarem no contexto da moral sexual que é definida por condutas determinadas para cada gênero. Por isso, será colhido fatos cotidianos da vida dos envolvidos no caso, de forma que se enquadrem nos estereótipos adequados para defesa de ambos.

A legislação não define um padrão de comportamento aos envolvidos no crime, não agravando ou atenuando o fato de acordo com as condutas que portava antes da prática do delito; contudo, os agentes da justiça penal chegam no julgamento já com uma visão decorrente da vida das partes, seu comportamento, como também a sua vida pessoal e profissional. Trata-se de um problema da prática judiciária.

Os julgadores nos crimes de violência contra a dignidade sexual, observam somente se o delito possui razões objetivas para desfigurar o depoimento da mulher vítima, deixando de observar totalmente a violência praticada.

Corrêa (1983), aponta que a utilização de processos judiciais como fontes de análise revela como os fatos são transformados através das falas dos envolvidos e de testemunhas, através da interpretação dos operadores jurídicos.

O juiz considera, nesses casos, razões subjetivas de valores moralistas e patriarcais, o que gera um juízo de valor sobre a vida particular da mulher que foi vítima, sua postura moral e “motivos” que poderiam ter gerado a prática do crime. Isso constrange a vítima a um padrão moral que objetivamente não encontra base legal.

Por consequência desse juízo de valores, os julgadores não carregam para o mérito do processo apenas os fatos previstos na lei, sendo ou não involuntário valem-se de um “código moral próprio” que imediatamente ligado ao *status* na sociedade que as partes ocupam, mas que não está sujeito ser redigido na decisão.

Desse modo, vemos que realmente importa no momento de executar o direito, não é a integração do ato à uma norma legal, mas o modo que são resguardados mais os valores sociais das partes do que o crime em si. Consequentemente obstando de exercer a função jurisdicional atentando-se ao respeito, a dignidade e justiça.

Examinamos o meio como o sistema de justiça penal cria estereótipos com a intenção de idealizar a vítima e o autor perfeito para um crime de violência contra a dignidade sexual. A construção social da vítima perfeita no caso de estupro decorre da ideia de “honestidade feminina”, é uma lógica moral. Se uma mulher possui ou já teve conjunção carnal e é conhecida pelas suas “práticas”, logo a reputação dessa mulher deixará de ser de mulher honesta.

A virtude da mulher não se enquadra apenas no fator de pureza imaculada, mas leva em conta também o status de honra da família, pois o crime não fere apenas a imagem da vítima, mas também atinge a honra da família⁶.

Para reconhecer uma mulher como vítima de estupro, não bastando a violência física gerada, também é preciso que a mulher seja reconhecida antes de acontecer o crime como “mulher honesta”, sendo assim, o crime não será nada mais do que uma mera consequência do comportamento inconveniente da própria vítima. Vigarello diz a respeito:

A qualidade da pessoa a quem a violência é feita aumenta ou diminui o crime. Assim, uma violência feita a uma escrava ou a uma doméstica é menos grave que a feita a uma moça de condição honesta. A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso das violências segundo a condição de suas vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do ‘ofendido’ orienta o cálculo e indica a extensão do mal. (VIGARELLO, MAGALHÃES, 1998, p. 23)

Assim, nos julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, incumbe a vítima do estupro, não somente um comportamento virtuoso antes da ocorrência do crime, como gerar evidências de que é capaz de defender sua honra. Logo, ocorre a verdadeira inversão do ônus de provar. A mulher vítima deve mostrar que foi vítima real e que não foi uma mera simulação, o que deixa claro, a vítima tem o dever de provar que não concorreu para que o delito se consumasse.

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2003, p. 99).

Percebemos que existem inúmeros fatores que intimidam a mulher a seguir com uma denúncia de estupro, pois os constrangimentos já começam a ocorrer na apuração dos fatos. Os responsáveis pela denúncia, delegado e os investigadores, consideram a denúncia como se não houvesse relevância ou, até mesmo, duvidam

⁶ Como vimos no questionário de pesquisa um, a dedicação e a relação que a vítima tem com a família é um fator relevante para o apanhado de vítima “genuína”.

da existência do crime, quando se tem apenas a versão da vítima (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 20).

Apesar da doutrina afirmar que a palavra da vítima é imprescindível para todas as provas nos crimes de violência contra a dignidade sexual, não possuirá valor durante a juntada de provas se a mulher não for caracterizada com o fator “honestidade”.

Isto é, para a vítima de estupro que não se enquadra nos padrões como sendo “honesta”, convencer que sua versão dos fatos é sincera e assim conquistar a garantia de seus direitos, é praticamente utópico (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 64).

Na realização do exame de corpo de delito haverá a confirmação se ocorreu ou não a conjunção carnal. A defesa utiliza meios para se amparar em relação à prática do crime. Tais defesas objetivam provar houve o consentimento da vítima antes da ocorrência do fato. Através disso, começa a ser elaborado o perfil da mulher, normalmente em torno da mulher convidar o acusado para a conjunção carnal, mostrando que a ela é não é uma mulher “honesta” ou que está buscando algum tipo de vingança.

A defesa utiliza meios para provar que o acusado não se enquadra no perfil de estuprador e tenta demonstrar que ele foi a vítima do caso, dizendo que a mulher queria vingança ou não é “honesta”. Na acusação, busca evidenciar a dignidade e ingenuidade da mulher que foi vítima do estupro (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 29).

O perfil da vítima é traçado pela defesa, de acordo com Ardaillon e Deber, do seguinte modo:

Comportamento invejável, regrado x frequentava bares, dada a bebidas alcólicas; boa criação x não é boa pessoa, desobediente, respondona; não namorava x é “de transa, comportamento invejável, regrado x frequentava bares, dada a bebidas alcólicas; boa criação x não é boa pessoa, desobediente, respondona; não namorava x é ‘de transa (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 30).

Vemos assim, se a vítima tem um namorado coloca em prova a existência do crime, pois o discurso judicial é que o “crime” não se passou de uma mera ilusão com a intenção de desresponsabilizar a vítima diante a família das relações que veio a

acontecer com namorado. No caso do acusado, ter esposa, noiva ou namorada, é um jeito de formar uma base de defesa que demonstra que o crime de forma alguma poderia ter acontecido, pois o delito vem a ocorrer pela lascívia descontrolada do homem (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 31 – 32).

Figueiredo observa que o discurso judicial mostra a ofendida de duas formas: “vítima genuína, ou como não genuína”. A classificação depende de certos fatores atribuídos a mulher, seu agressor e como ela reagiu ao estupro. Isso tudo gira em torno de mitos entranhados na sociedade sobre como uma mulher deve se comportar (FIGUEIREDO, 2002, p 140).

As “vítimas genuínas” são as virgens, moças na juventude e mulheres estupradas pelo seu companheiro e que desejam perdoá-lo. As “não genuínas” são as mulheres que sofreram a agressão pelo seu companheiro atual ou ex-companheiro, ou as vistas como imprudentes, lascivas. Mulheres que através desse pré-julgamento foram tratadas como mentirosas (FIGUEIREDO, 2002, p 140).

O crime de estupro desperta diversas emoções contraditórias, ao mesmo que os operadores do direito expõem repulsa e desprezo pela prática do crime, utilizam-se de artifícios árdus para a desconstrução do acusado, não observando a versão da vítima e gerando dúvidas no seu discurso e na sua moral (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 205).

Ao entrar com uma denúncia de estupro, a vítima vem a sofrer, mais uma vez, diversos constrangimentos, tais como Silva descreve tal feito:

Insiste-se em atribuir às vítimas o dever de provar sua honestidade, sua “envergadura moral”, sua resistência visível ao ato sexual violento, além da descabida exigência – de natureza jurisprudencial, ou seja, encontrando no discurso consolidado dos operadores, não na lei – no sentido de que sejam repetidas à exaustão idênticas descrições do fato criminoso, promovendo doloroso processo de revitimização que não encontra par em situações semelhantes (SILVA, 2010, p. 04).

Vislumbramos que ao ser julgado um crime sexual, os julgadores, mesmo que de forma involuntária, classificam as vítimas como “honestas” e “desonestas”. Só as honestas serão acolhidas pelo sistema penal, que é executado por intermédio de estereótipos de gênero demandados de uma raiz cultural que qualificam como deve ser o comportamento da mulher na sociedade.

4.3 A desconfiguração da imagem do estuprador pela relativização do estupro

Analisaremos o modo como o discurso judicial vislumbra o crime de estupro e como, por consequência disso, edifica o estereótipo de estuprador.

Ardaillon e Debert, dizem que a imagem do estuprador ideal é um homem mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado, e com isso, molda seu comportamento social, relações familiares ou até em uma ficha criminal.

Existe uma imagem do senso comum, a de que o estuprador é de classe baixa, vive segurando um copo de pinga na mão, é preto, malvestido e sujo, desempregado, mora numa favela e tem uma ficha policial carregada. Essa visão se reflete nas peças processuais, que, por sua vez, a reforçam. As pesquisas, entretanto, mostram que os estupradores existem em todos os tamanhos, cores e formas. Entre eles há ricos e poderosos que têm um comportamento tido como normal e altamente recomendado em outras esferas de sua vida. Protegidos pelo estereótipo do senso comum, os elementos das classes mais favorecidas só são considerados suspeitos quando o estupro é combinado com homicídio (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 28).

Segundo as autoras o perfil do estuprador seria montado pelo seguinte conjunto de fatores da personalidade dele:

Vício da embriaguez, maconha ou outras drogas x bebe só socialmente ou não bebe; bate na mulher e nos filhos x carinhoso, afetuoso, nunca foi grosseiro, amável; desenvolvimento mental incompleto x equilibrado, calmo, ponderado; sem emprego x trabalhador; sem residência fixa x tem residência fixa; tendências perniciosas, personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis x nunca desrespeitou ninguém, não é dado a brigas; amizades não recomendáveis x tem muitos amigos; recidivante x primário, nada que desabone sua vida pregressa (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 27-28).

Segundo isso, a acusação vai analisar os fatos da vida do homem para enquadrá-lo no perfil das características citadas. A defesa chamará testemunhas para demonstrem que o acusado tem pontos positivos a considerar. Os depoimentos não atenuam o crime, porém geram dúvidas sobre a ocorrência (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 29).

Coulouris salienta que o discurso judicial edifica o perfil de estuprodo possuindo desvio comportamental, descartando a chance de um homem condizente ao de “homem de bem” ser visto como um estuprodo. (COULOURIS, 2004, p. 08).

A desconfiança da palavra da vítima está entranhada no imaginário dos operadores do direito. Pois possuem um pensamento de “estuprodo padrão”, praticado por um desconhecido com desvio de comportamento.

A mesma sociedade que idealiza que tipo de mulher que pode ou não ser considerada vítima de estuprodo também projeta sua própria ideia de estuprodo. O típico estuprodo é tido como um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas. Essa caracterização do estuprodo como esse tipo de figura (perturbada, vil, bestial) vemos sendo reproduzida às dúzias em filmes... A mesma sociedade que idealiza que tipo de mulher que pode ou não ser considerada vítima de estuprodo também projeta sua própria ideia de estuprodo. O típico estuprodo é tido como um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas. Essa caracterização do estuprodo como esse tipo de figura (perturbada, vil, bestial) vemos sendo reproduzida às dúzias em filmes (SOUZA, 2017, p. 08).

Vemos que a construção do perfil do estuprodo é um caso isolado, que acontece mais por conta da vítima do que do estuprodo, agindo com imprudência para sua segurança. Desse modo, fazem que seja vítima “perfeita”.

Pierre dispõe que o modo como a mulher é vista diante a sociedade, será o modo que será tratada:

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. Os princípios antagônicos da identidade masculina e da identidade feminina se inscrevem, assim, sob a forma de maneiras permanentes de se servir do corpo, ou de manter a postura, que são como que a realização, ou melhor, a naturalização de uma ética (BOURDIEU, 2002, p. 38).

Há uma regra social que prega como uma mulher deve ou não se comportar na presença de um homem, mas também o modo como deve-se comportar para manter sua moral, ou seja, comportamentos que evitem agressões tais como verbais ou físicas.

Os operadores do direito perpetuam em uma verdadeira violência de gênero antagonizando as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. É mais do

que seguirem o princípio da doutrina penal do “*in dubio pro reo*”, valem-se da normativa social do “*in dubio pro stereotipo*” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p.207).

Figueiredo diz que os estuprados, nos discursos judiciais, são classificados como: desconhecidos e familiares. Para justificar o acusado e o fato, os juízes recorrem a três padrões de nomenclatura: termos negativos, termos da área da psicologia/psiquiatria e termos de simpatia.

A autora explica que os estupradores desconhecidos, são os termos negativos, e só assim o acusado será um homem perigoso (FIGUEIREDO, 2002, p. 146).

O segundo, utilizado para se referir a estupradores desconhecidos, é o uso de termos psicológicos/psiquiátricos, que descrevem o estuprador como perigoso, mas em favor de problemas mentais ou uso de tóxicos (FIGUEIREDO, 2002, p. 147).

O terceiro é o termo de simpatia, é o homem que estupra sua parceira, mulher ou namorada. O discurso judicial vê o agressor como benevolente e explica suas ações. Os magistrados dizem que a violência ocorreu por meio de sexualidade descontrolada, fator de amor frustrado e desespero. Não são considerados estupradores ou muito menos perigosos (FIGUEIREDO, 2002, p. 149).

Em última análise, a amostragem é compreensiva quando se percebe o quão duro é olhar para o seu pai, irmão, amigo ou conhecido com a suspeita de que, em algum momento, esse homem possa ter praticado ou possa vir a praticar tamanha atrocidade. Nesse caso, é muito mais fácil aceitar que o estuprador, via de regra, tem alguma característica ou anormalidade que os homens que temos em nosso círculo social não têm, do que admitir que qualquer homem pode vir a praticá-lo, desde que esteja moralmente justificado para isso (SOUZA, 2017, p. 09).

Ao contrário do que se passa no imaginário dos operadores do direito, o estupro pode ser executado por qualquer pessoa e não somente por uma pessoa que possui um desequilíbrio mental. O depoimento da vítima é meramente simbólico quando o acusado não se encaixa no perfil de estuprador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa de campo, vimos pelos resultados dos questionários que o senso comum, fundado socialmente, influencia decisivamente o modo de pensar de um indivíduo contextualmente inserido.

No primeiro capítulo, apuramos a questão da imparcialidade judicial, princípio indispensável no processo. O magistrado não pode mostrar interesse na relação processual. A falta desse princípio no trâmite processual pode interferir na legitimidade da função jurisdicional e no cumprimento efetiva justiça.

No segundo capítulo, abordamos o princípio da imparcialidade em casos de julgamentos de crimes de estupro. Vimos que os julgadores se baseiam em preceitos sociais, regido por pensamentos machistas e patriarcais, deduzindo que a mulher só é vítima se estiver nos estereótipos montados no senso comum.

No terceiro capítulo, vimos como a imagem do estuprador é desconfigurada diante da culpabilização da vítima. Se o estuprador for visto como um “homem de bem”, dificilmente será o agressor. Isso acontece por conta da vítima, pois se ela possui comportamentos “inadequados”, será a vítima “perfeita”, e a imagem do estuprador será desmontada e a culpa recai na mulher.

A função do questionário foi mostrar que, diante uma sociedade totalmente patriarcal, vemos o quanto o machismo e o senso comum das pessoas são influenciados pelos estereótipos das vítimas de estupro.

O princípio da imparcialidade judicial está fragilizado diante casos de crime de estupro, pois o os magistrados, ainda que não intencionalmente, vem se utilizando de um “código de moral” próprio e aplicando nos julgamentos de violência sexual.

A culpabilização da vítima se dá pelo fato de que, os estupros acontecem por conta de como ela se veste, ou seja, logo serão responsáveis por provocar o estuprador. E se a mesma não cumpre esse padrão que lhe é imposto, será atacada ou até mesmo ofendida por descumprir tais expectativas.

A culpabilização da mulher ainda acontece na sociedade e isso gera consequências frente às decisões judiciais, já que os magistrados estão sendo guiados por preceitos próprios. O que faz com que a vítima tenha receio de denunciar o agressor, fazendo que aumente a ocultação nos crimes de estupro.

O objetivo do trabalho foi mostrar como nossas mentes ainda portam influências entranhadas culturalmente. A implementação de medidas que provoquem uma mudança estrutural no pensamento social, é imprescindível para que as mulheres vítimas, tanto da violência quanto da sociedade, não deixem de fazer uma denúncia pelo crime que sofreu e de recorrer à proteção e à devida justiça; a reivindicação é por medidas que extirpem os estereótipos sociais que provocam a relativização das agressões que sofreram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL GUARANHA, Ana Lúcia Tinoco e Manoel Francisco. **O conceito de justiça: argumentação e dialogismo**. 2014. p. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/ygDzG4J5LnPsHtHWYmNMXmR/?lang=pt>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

SANTOS, Maria Luiza Fria. **Os Poderes instrutórios do juiz e sua harmonização com os princípios da imparcialidade e da igualdade processual**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Maria%20Luiza%20Faria%20Santos%20%20OS%20PODERES%20INSTRUT%20C%3%93RIOS%20DO%20JUIZ%20E%20SUA%20HARMONIZA%20C%87%20COM%20OS%20PRINC%20C%8DPIOS%20DA%20IMPARCIALIDADE%20E%20DA%20IGUALDADE%20PROCESSUAL.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal (introduccion)**. 2ª ed. Madrid: Edersa 1997, p. 127.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo : Editora Saraiva, 2018.

LORA, Denise Helena Krantz. **A racionalidade positiva e a ausência de condições à imparcialidade no processo penal brasileiro**. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8283/5/DES_DEISE_HELENA_KRANTZ_LORA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/construcaodaverdade_daniellacoulouris.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2021.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Revista USP, São Paulo (37): 58-69, março/maio 1998. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/37/06-silvia.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. **Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226/206>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CORRÊA, 1983; LIMA, 1989; ADORNO, 1994; LOCHE et al., 1999

VIGARELLO, Georges; MAGALHÃES, Lucy. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p.23
ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Violência sexual e Sistema Penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Sistema penal máximo x cidadania**

mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2003.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. CNDM, CEDAC, 1. ed. Brasília, 1987.

FIGUEIREDO. Débora de Carvalho. **Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”**. **Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro**. Revista Linguagem em (dis) curso, vol. 3, n. 1, julho/dezembro. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/29/243. Acesso em: 23 de junho de 2021

SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

COULOURIS. Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro**. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por M. H. Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998.

SOUSA. Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Rev. Estud. Fem. vol.25 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt>. Acesso em: 23 de junho de 2021

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp144338.pdf>. Acesso: 23 de junho de 2021.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2021.

PEREIRA. Josana Maria Oliveira. **A relativização do estupro – Uma análise foucautiana do estupro nos discursos sociais**. Disponível em:

[https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6800/5/Disserta%
20Pereira_PPGL](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6800/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Josana%20Pereira_PPGL). Acesso em: 23 de junho de 2021.

ROSSI. Giovana. **Os Estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%
20%20Giovana%20Rossi%20%20Vers%c3%a3o%20Reposit%c3%b3rio.pdf?sequenc
e=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20%20Giovana%20Rossi%20%20Vers%c3%a3o%20Reposit%c3%b3rio.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 de junho de 2021.